



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720182/2019-79
ACÓRDÃO	3101-003.897 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

DA RETIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da pessoa jurídica em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. É vedada a retificação das declarações das informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica após o início do procedimento fiscal.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A apresentação da EFD-Contribuições com omissão de receitas auferidas constitui infração à legislação tributária, sujeitando-se a pessoa jurídica responsável à multa no percentual de 3% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, conforme previsto no inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/13.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, sendo as obrigações acessórias instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o prejuízo decorrente de seu descumprimento

está presumido pelo legislador. A intimação prevista no caput do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 não restabelece a espontaneidade ao Contribuinte, vez que a infração passível de autuação já se caracterizou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa (Relator), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-95.511, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls.3672 a 3686), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo sujeito passivo

Por meio de Auto de Infração a Fiscalização lançou multa no valor de R\$ 21.005.828,25 (fl.3614 e seguintes) em relação ao contribuinte acima identificado pelo fato de o sujeito passivo ter apresentado EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Conforme o Relatório de Trabalho Fiscal (fls.3618 e seguintes), a autuação decorreu dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal, conforme abaixo transcrito, sem prejuízo de sua leitura integral:

“1. INTRODUÇÃO

O objeto do procedimento fiscal abrange o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Multa em Geral, além do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente as operações de mútuo realizadas no ano-calendário de 2017, para o período de apuração de janeiro de 2017 a dezembro de 2017. Este relatório trata somente da Multa em Geral. (...)

4. HISTÓRICO DOS TRABALHOS NA FISCALIZADA

A empresa BCI Brasil China Importadora S/A., doravante denominada de Contribuinte Fiscalizado foi cientificada, por via postal, do Termo de Início do Procedimento Fiscal, em 25 de abril de 2019, conforme o Aviso de Recebimento - AR dos Correios, tendo sido estabelecido neste termo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento da demanda e requisitados os seguintes documentos: Cópia do estatuto da pessoa jurídica e alterações posteriores; informações se a pessoa jurídica é parte em algum processo judicial relativo aos tributos sob fiscalização e indicação de responsável para acompanhar a presente ação fiscal. (...)

Em 17 de julho de 2019, lavrou-se o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, acompanhado por 610 (seiscentas e dez) planilhas de cálculo que tratam de forma resumida dos dados da EFD Contribuições referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017; valores da Receita Bruta Auferida informados na Escrituração Contábil Fiscal -ECF, bem como valores da Receita Operacional Bruta contabilizados na Escrituração Contábil Digital - ECD (folhas 104 a 717). Neste termo, concedeu-se o prazo de vinte dias para apresentação de documentos e esclarecimentos que se fizessem necessários sobre as informações inexatas, incompletas ou omitidas na EFD Contribuições. Transcrevem-se abaixo os itens dos requeridos nesse termo: (...)

7. Ante os fatos acima expostos, constatamos diferença entre os valores informados à Receita Federal da receita bruta na Escrituração Contábil Digital-ECD e na Escrituração Fiscal Digital-EFD Contribuições do ano de 2017, assim como em relação a receita bruta informada na Escrituração Fiscal Contábil – ECF do referido ano. Constatamos que a empresa BCI Brasil China Importadora S/A informou na ECD a Receita Bruta ou Receita Operacional no valor de R\$ 8.227.111.079,35, na EFD Contribuições declarou Receita Bruta na ordem de R\$ 7.549.100.833,63, resultando na diferença de R\$ 700.194.308,20 (R\$ 8.227.111.079,35 - R\$ 7.526.916.771,15 = R\$ 700.194.308,20).

8. Portanto, a falta de justificativas para essa diferença, enseja a multa calculada com base no art. 57, inciso III, letra a, da MP 2.158/01 com redação dada pela Lei nº 12.873/13, ou seja, 3% sobre o valor da informação omitida. No caso, em apreço a diferença da receita bruta da ECD para a EFD Contribuições por informação omitida, inexata ou

incompleta, sujeita à multa de 3% (três por cento) x R\$ 700.194.308,20 = R\$ 21.005.828,25.

(...)

No final do termo, o contribuinte foi intimado a no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar suas razões de defesa:

(...)

O Contribuinte Fiscalizado tomou ciência do mencionado termo em 18 de julho de 2019, (...) por meio do acesso a sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Receita Federal do Brasil, contudo transcorreu o prazo especificado e não houve quaisquer esclarecimentos por parte do interessado (folhas 724 a 727). Importante destacar que em 07 de agosto de 2019, ocorreu uma Solicitação de Juntada, porém foi rejeitada, tendo em vista a ausência de resposta ou de documentos anexos ao referido pedido em questão (folha 728).

(...)

Ainda foram elaboradas duas intimações fiscais em desfavor do Contribuinte Fiscalizada datadas de 10 e 24 de setembro de 2019, com prazos de 10(dez) dias cada termo, cujas ciências se deram, respectivamente, em 11/09/2019 e 25/09/2019 (folhas 1.398 a 2.645).

Considerando os prazos conferidos no decorrer do procedimento fiscal, o Sujeito Passivo teve no total 60 (sessenta) dias para oferecer suas justificativas e não as fez.”

O contribuinte irredesistido apresentou impugnação na qual argumentou, em essência, o seguinte:

1) Afirma ser nulo o Auto de Infração e que teria ocorrido erro de direito, pois o fundamento legal para a aplicação da multa seria inaplicável ao caso. Identifica que o fundamento legal utilizado na autuação é o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013. Opõe-se a aplicação deste dispositivo em razão da nova redação trazida pela IN 1.876 de 14/03/2019 ao art. 10 da IN 1.252/12 que remete a aplicação das multas do art. 12 da Lei nº 8.218/91. Transcreve doutrina e afirma que o erro de direito apontado macula o lançamento de nulidade plena, obstando sua convalidação. Transcreve Jurisprudência.

2) Afirma que, caso não se entenda pela nulidade, é de se observar que inexistente informação "inexata, omitida ou incompleta" no seu EFD-Contribuições, pois houve a retificação das obrigações acessórias. Afirma ter sido intimado apenas em 17/07/2019 (mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal) e que já teria entre os dias 10/05/2019 e 25/05/2019 retificado todos os EFD-Contribuições do ano-calendário. Diz que a IN nº 1.252/12 autoriza esta retificação. Afirma que o texto legal veda apenas a retificação da matéria que já "tenha sido objeto de exame", independentemente de já se ter iniciado a ação de fiscalização. Afirma, pelas razões que

expõe, que não teria havido nem mesmo o início do processo de fiscalização com relação ao EFD-Contribuições. Defende, enfim, que a retificação que efetuou não implicaria em redução ou exclusão de tributo.

3) Manifesta seu entendimento acerca de como deveria se dar a interpretação/aplicação do art.57 da MP nº 2.158-35 (com redação da Lei nº 12.873/13). Defende a ideia de que deve existir o encadeamento das punições de modo que a decisão sobre a multa a ser aplicada seja feita somente após a intimação do Contribuinte e conforme o procedimento que este venha a adotar, sob pena de esvaziar o sentido dos incisos I e II do citado artigo.

4) Pede a nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a extinção do crédito tributário em virtude da inexistência de qualquer informação omitida, inexata ou incompleta.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

DA RETIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da pessoa jurídica em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. É vedada a retificação das declarações das informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica após o início do procedimento fiscal.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A apresentação da EFD-Contribuições com omissão de receitas auferidas constitui infração à legislação tributária, sujeitando-se a pessoa jurídica responsável à multa no percentual de 3% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, conforme previsto no inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/13.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, sendo as obrigações acessórias instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o prejuízo decorrente de seu descumprimento

está presumido pelo legislador. A intimação prevista no caput do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 não restabelece a espontaneidade ao Contribuinte, vez que a infração passível de autuação já se caracterizou.”

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

A interessada basicamente repisou os exatos termos dos argumentos (*ipsis litteris*) que utilizou na Impugnação. Considerando a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação ou reversão da decisão recorrida, com fundamento no §12º do art. 114 do RICARF, adoto os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por concordar, como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênia para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra do relator Renato A. de Toledo Piza:

“Com relação à afirmação do impugnante que o procedimento incorre em nulidade, destaca-se o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado.

(...)

Estes ensinamentos levam-nos a concluir pela necessidade de que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado.

(...)

Ademais, o exercício do direito de defesa se consuma com a apresentação, pelo contribuinte, da irresignação e do conjunto probatório que suporte as arguições ou contradiga o conteúdo das provas que contém os dados apresentados pela autoridade fazendária.

Assim, verifica-se que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal e todas as medidas necessárias a se assegurar o contraditório e a ampla defesa foram observadas. Não prosperando a alegação de nulidade do lançamento.

(...)

Da retificação dos documentos fiscais e das razões da autuação.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Cabe ao Contribuinte sempre confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades, retificar tempestivamente as informações que apresentou à SRFB antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Dispunha o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, no seu artigo 832:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21. e Decreto-Lei nº 1.968. de 23 de novembro de 1982, art. 6o)." (grifou-se)

Previsão equivalente consta no Decreto nº 9.580/18 (que revogou o Decreto nº 3.000/99):

"CAPÍTULO II

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (...)

Posteriormente ao início da ação fiscal

Art. 895. A declaração retificadora não produzirá efeitos quando apresentada após o início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235. de 1972. art. 7º. caput. inciso I. e §1º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que o contribuinte:

I - Tenha readquirido a espontaneidade nos termos estabelecidos no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235. de 1972; e

II - Vise a declarar débito pago anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Art. 896. A apresentação de declaração retificadora após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844. de 1943. art. 63. § 5º; e Decreto nº 70.235. de 1972. art. 7º. §1º).

Parágrafo único. Independentemente de intimação, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, inclusive aquelas

relacionadas com o regime de arrecadação de fontes (Decreto-Lei nº 5.844. de 1943. art. 63. § 5º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, §1º). " (grifou-se)

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (Processo administrativo Fiscal), que regula a matéria:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724. de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II-(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º (...)" (grifou-se)

Sobre a denúncia espontânea, dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Considerando-se que, conforme consta no "Relatório de Trabalho Fiscal", o Contribuinte foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 25 de abril de 2019 (fl.3621).

Considerando-se que o Termo de Início do Procedimento Fiscal encontra-se à fl.2 dos autos e o Aviso de Recebimento - AR à fl.05, confirmando-se que a data de intimação foi o dia 25/04/2019.

Considerando-se que o Termo de Início do Procedimento Fiscal informa como sendo o objeto da fiscalização o "IRPJ, IOF e MULDI (Multas em Geral)", sendo este último a hipótese desses autos (Auto de Infração: Outras Multas Administradas pela RFB).

Considerando-se que o Contribuinte reconhece que procedeu a retificação das informações entre os dias 10/05/2019 e 25/05/2019 (fl.3652 - Impugnação) e; portanto, após ter recebido o Termo de Início da Ação Fiscal.

Considerando-se ainda o que se segue:

A instituição da obrigação acessória de entrega da EFD-Contribuições e ECD tem como base legal o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, a seguir reproduzido:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pela inobservância do dever de apresentar, ou de apresentar no prazo as informações nos arquivos digitais específicos, conforme legislação de regência, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

Segundo o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, em regra, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, a incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória independe de eventual prejuízo concreto para o Fazenda Pública ou, ainda, da apuração de tributos devidos. Sendo as obrigações acessórias instituídas "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", o prejuízo decorrente de seu descumprimento está presumido pelo legislador.

De acordo com a Instrução Normativa - IN RFB nº 1774 de 22/12/2017 a Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: a) Livro Diário e seus auxiliares, se houver; b) Livro Razão e seus auxiliares, se houver; c) Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da - IN RFB nº 1774/17, estão obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

O art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, assim dispõe:

"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

1 - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: RS 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a RS 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) " (negritou-se)

Pela leitura do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, percebe-se que, uma vez submetida a obrigatoriedade de entrega de EFD-Contribuições e ECD, os contribuintes ficam sujeitos a três tipos de multas: (i) por apresentação extemporânea; (ii) por não atendimento à intimação da Receita Federal, e (iii) por apresentação de obrigações acessórias com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

No caso concreto, tendo sido cumprida pelo Contribuinte a obrigação acessória com a apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, a Fiscalização entendeu que aquele praticou a infração contida no art. 57, III, "a" da Medida Provisória nº 2158-35/2001 (com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013), aplicando a multa correspondente.

Considerando-se que o contribuinte foi intimado em inúmeras oportunidades para oferecer suas justificativas e não as fez (fl.3627 e 3630 do Relatório de Trabalho Fiscal). Transcrito este aspecto conforme consta na fl.3630:

No curso do procedimento fiscal em tela, o Contribuinte Fiscalizado foi intimado: em 17/07/2019; 19/08/2019; 10/09/2019 e 24/09/2019 (folhas 104 a 723; 729 a 1.347; 1.398 a 2.018 e 2.022 a 2.643), com prazo no total de 60 (sessenta) dias, para oferecer suas contrarrazões sobre a existência de omissões e inexatidões, erros de preenchimento nas EFD Contribuições transmitidas, contudo não as apresentou.

Considerando-se que a previsão do caput do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 (em autorizar a intimação) não está a oportunizar ao Contribuinte qualquer tipo de espontaneidade quanto à infração em tela (já caracterizada pela subsunção anterior ao art. 57, III da MP nº 2.158-35, de 2001), mas tão somente a buscar que a omissão/inexatidão/incompletude seja sanada no interesse futuro da Administração, mas sem que se exclua a aplicação da referida penalidade pela infração prévia. Ou seja, a infração por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas é de natureza objetiva e deve ser aplicada a multa correspondente ainda que as informações objeto de omissão, inexatidão ou incompletude venham a ser declaradas/adequadas após o início da ação fiscal; tenha havido ou não a intimação do Contribuinte para assim proceder.

Não há como se decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização no Auto de Infração.

Do dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa.

Considerando-se que o período dos fatos geradores em análise nestes autos são os que se seguem (fl.09 dos autos - Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal):

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

<i>TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES:</i>	<i>PERÍODOS:</i>
<i>IRPJ</i>	<i>01/2017 a 12/2017</i>
<i>IOF</i>	<i>01/2017 a 12/2017</i>
<i>MULDI</i>	<i>01/2017 a 12/2017</i>

Considerando-se o disposto nos artigos 144 e 115 do CTN:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

"Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. "

Considerando-se a informação Fiscal no sentido de que a Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário de 2017 foi encaminhada em 24/07/2018 (11.3619 e 3620 (terceiro parágrafo) dos Autos: "Item 3. Declarações Apresentadas"), fixando o marco legal.

Considerando-se o princípio jurídico do "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente à época do fato é a que deve ser aplicada.

Considerando-se que a redação vigente até 14/03/2019 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01/03/2012, era a que se segue:

"Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art.7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art.57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001." (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.387, de 21 de agosto de 2013).

Considerando-se que somente em 14/03/2019, após a época dos fatos, a instrução Normativa RFB nº1.876, de 14/03/2019 alterou a redação do artigo 10 transcrito acima para fazer com que o mesmo passasse a remeter a outro dispositivo legal que não o art.57 da MP nº 2.158-35/01 (passou a remeter às multas previstas no art. 12 na Lei nº 8.218/91).

Considerando-se que o fundamento legal da multa aplicada no Auto de Infração continua vigente no art.57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013), inexistindo revogação por Lei superveniente do dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa imposta no Auto de Infração.

Considerando-se que, ainda que não fosse como expresso acima, a previsão da multa do art. 12 da Lei nº 8.218/91 seria mais gravosa ao Contribuinte no presente caso.

Não há como acolher o argumento do contribuinte de que a multa é inaplicável e que teria havido Erro de Direito.”

Sintetizando o voto com minhas palavras, primeiramente, em relação ao pedido de nulidade do auto de infração por suposto erro de direito, não houve demonstração por parte do recorrente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, tampouco de que algum ato processual fora cometido por autoridade incompetente. Ademais, a alegação de fundamento legal inadequado é descabida já que o lançamento tributário, na dicção do art. 144 do CTN, deve se reportar à lei vigente à época do fato gerador. Também não há de se falar na retroatividade benigna, porque no caso em questão a aplicação da multa com base no art.12 da Lei nº 8.218/91 seria ainda mais gravosa ao contribuinte.

Incabível também a alegação de inexistência de informação inexata, omitida ou incompleta na EFD-Contribuições, com base em retificação da declaração. Ora, o Recorrente foi intimado em 25/04/2019, por meio de Termo de Início do Procedimento Fiscal que informa como sendo o objeto da fiscalização o "IRPJ, IOF e MULDI (Multas em Geral)", sendo este último a hipótese destes autos (Auto de Infração: Outras Multas Administradas pela RFB). No entanto, o próprio contribuinte reconhece que procedeu a retificação das informações entre os dias 10/05/2019 e 25/05/2019 (fl.3652 - Impugnação). Portanto, após ter recebido o Termo de Início da Ação Fiscal.

Quanto à interpretação de que o art.57 da MP nº 2.158-35 (com redação da Lei nº 12.873/13) somente ensejaria a aplicação de multa caso não houvesse retificação das informações após sua intimação, também não merece prosperar. A intimação prevista no caput do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 não restabelece a espontaneidade ao contribuinte, vez que a infração passível de autuação já se caracterizou. O texto legal almeja que a omissão/inexatidão/incompletude seja sanada no interesse futuro da Administração, mas sem que se exclua a aplicação da referida penalidade pela infração prévia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa